

de Cruzeiro do Sul e ao Senhor Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul.

8. Intime-se.

Documento assinado eletronicamente por Lois Carlos Arruda, Juiz Auxiliar, em 10/02/2020, às 18:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº: 0003542-61.2019.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: CPL

Requerente: Supervisão de Apoio Logístico às Unidades Jurisdicionais e Administrativas - SUPAL

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: Contratação, eventual e futura, de empresa especializada para prestação de serviços de carga, recargas e fornecimento de extintores de incêndio, com suporte e instalação final nas Comarcas da Capital e Interior

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Após as sessões públicas relativas ao PE SRP nº 1/2020, de acordo com a Ata de Realização (Sei 0733440) e Resultado por Fornecedor (Sei 0733445), o Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço por grupo, a empresa G. L. O. MAGALHAES EXTINTORES & SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº 29.946.443/0001-51, com valor global de R\$ 2.240,00 (Dois mil duzentos e quarenta reais) para o grupo 2.

O grupo 1 foi fracassado.

Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUR e por conta do julgamento do recurso administrativo interposto, com fulcro no art. 4º, XXI, da Lei n. 10.520/2002, ADJUDICA-SE o objeto do certame à empresa vencedora e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada.

À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COMPRASNET.

Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **FRANCISCO DJALMA da Silva**, Presidente, em 11/02/2020, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº: 0006471-67.2019.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: CPL

Requerente: Diretoria Regional do Vale d o Acre

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: Formação de registro de preços para eventual contratação de pessoa física ou jurídica prestadora de serviços para fornecimento de refeições prontas, tipo marmítex e kit lanche para a Comarca de Acrelândia

DECISÃO

Trata-se de proposta de abertura da fase externa de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com a finalidade de registrar preços visando à contratação de pessoa física ou jurídica prestadora de serviços para fornecimento de refeições prontas, tipo marmítex e kit lanche para a Comarca de Acrelândia.

Nesse sentindo foi juntado o mapa de preços (doc. 0705908) e a minuta de edital (doc. 0737574) que traz a justificativa da aquisição no Termo de Referência (doc. 0728580).

A Assessoria Jurídica, no que sua competência alcança, opina pela aprovação da minuta, desde que atendidas as recomendações constantes do Parecer ASJUR (doc. 0728005).

A Diretoria de Logística informa que as recomendações foram implementadas, manifestando-se pela deflagração do certame (doc. 0739307).

Destarte, cumpridos os requisitos legais e ciente da necessidade da aquisição, AUTORIZA-SE a abertura do certame.

Por se tratar de mero registro de preços, fica dispensada informação de disponibilidade orçamentária, assim como a declaração de adequação de que trata o Art. 16, da Lei Complementar n. 101/2000.

Encaminhe-se o feito à CPL, para as providências correspondentes.

Publique-se, dando-se ciência a quem de direito.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **FRANCISCO DJALMA da Silva**, Presidente, em 11/02/2020, às 11:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo SEI n.º 0006471-67.2019.8.01.0000. Pregão Eletrônico SRP nº 09/2020. Tipo: Menor Preço por Grupo. Objeto: Formação de registro de preços visando a contratação de pessoa física ou jurídica prestadora de serviços para fornecimento de refeições prontas, tipo marmítex e kit lanche para

a Comarca de Acrelândia, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Local e data da realização do certame: A licitação será realizada em ambiente virtual do site www.comprasnet.gov.br, no dia 02 de março de 2020, às 10h30min (horário de Brasília). UASG: 925509. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio dos telefones (68) 3302-0345/0347 ou e-mail: cpl@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 11 de fevereiro de 2020.

Raimundo Nonato Menezes de Abreu

Pregoeiro TJAC

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Processo Administrativo nº: 0007876-41.2019.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: DIPES

Relator: Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente: Afonso Evangelista Araujo

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto: Gratificação de Capacitação

DECISÃO

Trata-se do requerimento apresentado pelo servidor Afonso Evangelista Araújo visando perceber Adicional de Especialização nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (10.10.2019), cópia dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 131 horas, devidamente autenticados de forma eletrônica, consoantes regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o servidor ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe B, nível 4, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 08 de janeiro de 1997, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação. Exerce Cargo de Provedor em Comissão CJ5-PJ (Portaria nº 373/2019).

Disse ainda que o requerente não registra em seus assentamentos funcionais, como também não consta em folha de pagamento a gratificação ora requerida.

É o que importa relatar.

Decido.

Do Adicional previsto na Lei Complementar n. 258/2013 regulamentado pela Resolução n. 04, de 30 de setembro de 2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Detentor do direito à percepção do adicional de especialização

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, caput, preceitua:

"Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem jus ao percebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, in verbis: "Art. 5º. Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:

I – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;

II – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidade

III – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais."(grifei)

2. Dos percentuais e sua incidência

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n. 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n. 258/2013

"Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o venci-